APROVADO
21ª Sessão Ordinária - 23/06/2025
Presidente: PAULO MATTIOLI

PROJETO DE LEI Nº 78/2025

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.680, de 21 de setembro de 2005, que dispõe sobre propaganda e publicidade ao ar livre para evitar a poluição visual no município de Assis.

Art. 1º Ficam alterados o artigo 1º, a alínea "d" do artigo 5º e o artigo 11 da Lei Municipal nº 4.680, de 21 de setembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei regulamenta a propaganda e publicidade ao ar livre para evitar a poluição visual no município de Assis."

"Art. 5º [...]

d) que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente, à pedestres, a bens públicos ou de terceiros;

[...]"

"Art. 11. No caso de descumprimento das vedações elencadas no Art. 5º da presente Lei, serão aplicadas as seguintes medidas administrativas:

I – notificação ao infrator para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento da notificação, sane a irregularidade;

II – pelo não atendimento à notificação será aplicado uma multa de 8 (oito) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por cada cartaz, placa, faixa, letreiro, cavalete de publicidade e/ou similares;

III – na reincidência, o valor da multa será em dobro." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Assis, 06 de junho de 2025.

GERSON ALVES DE SOUZA
Vereador - PL

PAULO ROBERTO GUIOTI
Vereador - PSD

Pág. 1/9 - Projeto de Lei nº 78/2025 - Prot. 1874/2025 06/06/2025 16:19. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA e outro

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C0D5-7C22-7B66-53C0

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submeto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.680, de 21 de setembro de 2005, a qual "dispõe sobre propaganda e publicidade ao ar livre para evitar a poluição visual no município de Assis e dá outras providências".

A presente propositura busca aprimorar a legislação vigente, tornando-a mais clara, objetiva e eficaz no combate à poluição visual em nossa cidade.

A Lei Municipal nº 4.680/2005, embora relevante em seu propósito original, apresenta algumas imprecisões que necessitam de revisão para garantir sua plena efetividade e adequá-la às demandas atuais.

Uma das alterações propostas refere-se ao Artigo 1º, cuja redação original fazia menção ao Artigo 220, § 3º, Inciso II e parágrafo 4º da Constituição Federal. Contudo, os dispositivos constitucionais em questão não se relacionam com a matéria prevista nesta lei municipal. Diante disso, a nova redação para o Art. 1º torna o texto legal mais preciso e diretamente ligado ao seu escopo, sem a necessidade de referências constitucionais que não se coadunam com o objetivo da norma local.

Outra modificação essencial concerne à alínea "d" do Artigo 5º. A grafia "eminente" foi corrigida para "iminente", garantindo a precisão semântica do texto e que a lei abranja riscos que estão prestes a acontecer, e não aqueles que são meramente notáveis.

Por fim, e com grande relevância, propõe-se uma reformulação do Artigo 11, que trata das penalidades em caso de descumprimento. A redação original previa multas com valores fixos em reais, sujeitos a reajuste anual pelo IPCA, o que pode gerar desproporcionalidade e desatualização com o tempo.

Para otimizar e modernizar a aplicação das sanções, o novo texto estabelece que as multas serão aplicadas em 8 (oito) UFESP (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por cada item irregular (cartaz, placa, faixa, letreiro, cavalete de publicidade e/ou similares).

A utilização da UFESP, um índice corrigido periodicamente pelo Estado de São Paulo, confere maior flexibilidade e atualidade aos valores das multas, além de simplificar o processo administrativo de aplicação das penalidades.

Pág. 2/9 - Projeto de Lei nº 78/2025 - Prot. 1874/2025 06/06/2025 16:19. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA e outro

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C0D5-7C22-7B66-53C0

A manutenção da multa em dobro na reincidência reforça o caráter punitivo para infrações reiteradas, incentivando o fiel cumprimento da lei e coibindo a reiteração de condutas irregulares.

Em suma, as alterações propostas visam conferir maior clareza, objetividade e eficácia à Lei Municipal nº 4.680/2005. Ao aprimorar a técnica legislativa, atualizar os valores das penalidades e simplificar os procedimentos de fiscalização, o presente Projeto de Lei contribuirá significativamente para a redução da poluição visual em Assis, promovendo uma paisagem urbana mais harmônica, segura e agradável para todos os munícipes.

Com a convicção de que estas medidas serão de grande valia para o bem-estar da comunidade, submeto o presente Projeto de Lei à elevada consideração dos nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Assis, 06 de junho de 2025.

GERSON ALVES DE SOUZA
Vereador - PL

PAULO ROBERTO GUIOTI
Vereador - PSD

Pág. 3/9 - Projeto de Lei nº 78/2025 - Prot. 1874/2025 06/06/2025 16:19. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA e outro

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C0D5-7C22-7B66-53C0

LEI ORDINÁRIA Nº 4.680, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005

Projeto de Lei nº 114/2005 Autoria: Vereadores Arlindo Alves de Sousa, Eduardo de Camargo Neto e José Luiz Garcia

DISPÕE SOBRE PROPAGANDA E PUBLICIDADE AO AR LIVRE PARA EVITAR A POLUIÇÃO VISUAL NO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona seguinte Lei:

Art. 1º Em cumprimento ao Artigo 220, parágrafo 3º, Inciso II e parágrafo 4º da Constituição Federal, a publicidade e propaganda ao ar livre reger-se-ão pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se publicidade e propaganda ao ar livre os processos de divulgação e veiculação visíveis ao público, como segue:

A - Letreiros – indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome e a marca ou logotipo do estabelecimento, a marca ou logotipo do principal produto comercializado, a atividade principal, endereço e telefone.

B - Anúncios – indicações da referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, faixas, cartazes, painéis, "out-doors", "banners", pinturas de muros ou similares, instalados em locais diferentes daquele onde a atividade é exercida.

~~Art. 3º - A partir desta Lei, a afixação e veiculação de publicidade e propaganda ao ar livre, no Município de Assis, somente poderá ser feita por empresa cadastrada na Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços e desde que explore, especificamente, a atividade de publicidade e propaganda.~~

Art. 3º A partir desta Lei, a fixação e veiculação de publicidade e propaganda ao ar livre, no Município de Assis, somente poderá ser feita por empresa cadastrada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e desde que explore especificadamente a atividade de publicidade e propaganda. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 5.372, de 05 de abril de 2.010)

Pág. 4/9 - Projeto de Lei nº 78/2025 - Prot. 1874/2025 06/06/2025 16:19. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA e outro
Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C0D5-7C22-7B66-53C0
ICP Brasil

~~Art. 4º - A partir desta Lei, a afixação de letreiros e anúncios ou quaisquer outros processos de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos do Município, deverão ser autorizadas pelas Secretarias Municipais de Planejamento, Obras e Serviços.~~

Art. 4º A partir desta Lei a fixação de letreiros e anúncios ou quaisquer outros processos de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos do Município deverão ser autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 5.372, de 05 de abril de 2.010)

~~§ 1º - As autorizações para publicidade e propaganda somente serão expedidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, quando satisfeitas as seguintes exigências:~~

§ 1º As autorizações para publicidade e propaganda somente serão expedidas pela Secretaria de Meio Ambiente, quando satisfeitas as seguintes exigências: (Redação dada pela Lei Ordinária nº 5.372, de 05 de abril de 2.010)

a) Indicação dos locais de exibição com endereço completo, com croquis de localização;

b) Natureza do material a ser empregado e suas dimensões;

c) Definição do tipo de suporte e forma de fixação - exceto pintura de muro;

§ 2º A autorização de que trata o presente artigo, sempre será expedida por tempo determinado e a título precário, podendo ser cancelada no caso de desrespeito ao disposto na presente Lei, ou por causa superveniente que tenha tornado vedados nos termos da presente Lei.

§ 3º A falta de cumprimento de qualquer um desses itens, implicará no indeferimento automático do pedido.

§ 4º A autorização será automaticamente concedida desde que a publicidade respeite todas as normas estabelecidas nesta Lei e no decreto regulamentador, e o Poder Público não se manifeste em 90 (noventa) dias a partir da data do protocolo da solicitação.

Art. 5º É vedada a publicidade e propaganda:

Pág. 5/9 - Projeto de Lei nº 78/2025 - Prot. 1874/2025 06/06/2025 16:19. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA e outro
Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C0D5-7C22-7B66-53C0
ICP Brasil

a) que vede portas, janelas ou qualquer abertura e equipamento destinados à ventilação ou iluminação;

b) em calçadas, abrigos de ônibus, prédios e equipamentos públicos, canteiros, rotatórias, árvores, postes e monumentos, exceto quando regulamentada por Legislação própria;

c) colada diretamente sobre muros, paredes ou portas de aço, equipamentos públicos, fora da fachada do local onde a atividade é exercida, excluindo-se campanhas eleitorais para as quais há Legislação Federal específica;

d) que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou eminente, a pedestres, a bens públicos ou de terceiros;

e) que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização de trânsito, das placas de numeração, nomenclaturas de ruas e outras de interesse público;

f) através de faixas ou balões de qualquer natureza, inclusive no interior de terrenos, exceto faixas em campanhas de interesse público e social;

g) em vias, setores, áreas e locais definidos em decreto regulamentador;

h) que atente à moral e aos bons costumes, que perturbe o sossego público, que contenha erros básicos da Língua Portuguesa.

Art. 6º As propagandas em pórticos metálicos terão finalidades específicas, sendo elas:

a) datas comemorativas;

g) campanhas de interesse do comércio local; e,

h) campanhas de interesse social e cultural.

Parágrafo único. É vedado a propaganda de cunho comercial específico de Empresas e Estabelecimentos Comerciais, exceto quando patrocinadores de campanhas estabelecidas na alínea "h" do caput deste artigo.

Pág. 6/9 - Projeto de Lei nº 78/2025 - Prot. 1874/2025 06/06/2025 16:19. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA e outro

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C0D5-7C22-7B66-53C0

ICP Brasil

Art. 7º Todo letreiro, anúncio ou similares luminosos ou iluminados deverão ser analisados quanto à sua luminosidade, freqüência ou alternância, com objetivo de que não venham a prejudicar pedestres ou motoristas e que não transgridam as normas do sossego público.

Art. 8º Em todo engenho, conforme descrição no Inciso B do Artigo 2º desta Lei, deverá constar obrigatoriamente, a identificação da empresa responsável, o número da autorização e a base de fixação do engenho ou da publicidade deverá estar contida dentro dos limites físicos do imóvel onde estiver instalado. No caso de pintura de muro, deverá constar o número da autorização pintado na parte superior do anúncio.

Art. 9º Quando for feita a troca de anúncios impressos, tipo painel, cartaz, "out-doors" ou similares, a empresa responsável deverá proceder a limpeza do local, recolhendo os detritos do material retirado, sob pena de sofrer as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 10. São solidariamente responsáveis pela publicidade veiculada a empresa exibidora, proprietária do engenho publicitário, e o anunciante.

Parágrafo único. No caso de pintura de muros a empresa responsável pelas taxas de publicidade será o anunciante.

Art. 11. No caso de irregularidades, serão aplicadas as seguintes multas e penalidades nos casos abaixo descritos:

a) notificação;

b) por não atendimento à notificação - R$ 100,00 (cem reais), reajustada anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Resumido);

c) na reincidência, o valor da multa será em dobro;

d) na terceira reincidência, será cassado a Licença de Funcionamento;

§ 1º A publicidade exposta em desobediência a qualquer item do Artigo 4º, independente de notificação, será removida, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º A Prefeitura Municipal poderá, além da cobrança das multas, remover

Pág. 7/9 - Projeto de Lei nº 78/2025 - Prot. 1874/2025 06/06/2025 16:19. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA e outro
Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C0D5-7C22-7B66-53C0
ICP Brasil

cartazes, letreiros, luminosos, painéis, faixas, "banners" e similares, sempre às expensas do infrator, quando estiverem em desacordo com a presente Lei.

§ 3º A devolução do material deverá ser solicitada num prazo máximo de 3 (três) dias úteis, após o que o mesmo poderá ser destinado a Instituições de Utilidade Pública, de caráter social, ou, se for o caso, reutilizado pelo Poder Público para veicular campanhas de cunho ambiental, educacional ou social.

§ 4º A devolução do material apreendido só será efetivada mediante a apresentação dos recibos de quitação das respectivas multas.

Art. 12. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta para os interessados nas publicidades e propagandas já instaladas no Município se adequarem às disposições desta Lei, junto aos órgãos municipais, solicitando nova autorização, com conformidade com os artigos 3º e 4º da presente Lei.

Art. 13. O disposto nesta Lei será aplicado inclusive na propaganda eleitoral, naquilo que não contrariar a Legislação Federal pertinente.

Art. 14. A Prefeitura Municipal, durante o período de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da presente Lei, promoverá ampla campanha educativa e elucidativa sobre sua aplicação.

Art. 15. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, incluindo equipamentos e veículos para garantir o seu fiel cumprimento, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação e, neste ato, reaproveitará e adequará o quadro funcional existente às exigências de sua aplicação.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Assis, em 21 de setembro de 2.005.

Pág. 8/9 - Projeto de Lei nº 78/2025 - Prot. 1874/2025 06/06/2025 16:19. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA e outro

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C0D5-7C22-7B66-53C0

ICP Brasil

EZIO SPERA
Prefeito Municipal

SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Publicado no Departamento de Administração, em 21 de setembro de 2005.

Assinado digitalmente
por GERSON ALVES
DE SOUZA
Data: 06/06/2025 11:36

Assinado digitalmente
por PAULO ROBERTO
GUIOTI
Data: 06/06/2025 13:32

Pág. 9/9 - Projeto de Lei nº 78/2025 - Prot. 1874/2025 06/06/2025 16:19. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA e outro

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C0D5-7C22-7B66-53C0

ICP Brasil